

**FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO/FESCAN
BACHARELADO EM DIREITO**

GLEIBSON SILVA ROSA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ENTRE
BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Senador Canedo

2023

GLEIBSON SILVA ROSA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DE
ÓDIO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Senador Canedo - FESCAN, sob orientação do professor Mestre Aquila Pinheiro.

Senador Canedo

2023

GLEIBSON SILVA ROSA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ENTRE
BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Monografia apresentada no dia 12 de junho de 2023 à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito

Prof. Me. Hellen Pereira Cotrim Magalhães
Presidente representante do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso/NTC

Prof. Me. Aquila Pinheiro Lima
Orientador

Dedico este trabalho a Deus, que me amou primeiro.
Dedico este trabalho aos meus pais, a quem agradeço as bases
que deram para me tornar a pessoa que sou hoje.
Dedico este trabalho a minha esposa e ao meu filho, os quais
amo muito.
Dedico este trabalho aos meus pastores, que durante anos
ombream comigo lado a lado.
Dedico este trabalho a toda minha família.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que me concede força, graça, saúde e paz.

Agradeço a minha esposa e filho que são a minha base.

Agradeço a todos meus familiares e amigos que sempre estiveram comigo nos momentos bons e ruins.

Agradeço a todos os professores do curso de direito que me forneceram todas as bases necessárias para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho retrata sobre a consolidação do direito fundamental liberdade de expressão, sendo que será realizado uma análise do discurso de ódio entre Brasil e Estados Unidos quanto a aplicação constitucional e os aspectos legislativos. A problemática deste trabalho buscou a análise de como as normas brasileiras e estadunidense analisam o discurso de ódio na atual sociedade moderna, sendo que foi percebido esta resposta através dos teóricos apresentados no corpo da pesquisa, bem como as normas anexadas nos capítulos da monografia. O objetivo deste trabalho foi analisar a liberdade de expressão com intuito de verificar os seus limites nos direitos comparados mencionado na temática proposta. Este trabalho foi elaborado em três capítulos, sendo eles: a) o fundamento da liberdade de expressão; b) afirmações dos limites da liberdade de expressão, e; c) abordagem comparada acerca do discurso de ódio entre o Brasil e os Estados Unidos da América. A metodologia desenvolvida foi a abordagem dedutiva-hipotética, com análises da constituição do direito de liberdade de expressão nas normas brasileiras e afirmação na Constituição Estadunidense, bem como a utilização de revisão bibliográfica como complemento do raciocínio lógico-jurídico do presente tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos. Direitos Fundamentais. Discurso de ódio.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal do Brasil de 1988
DF	Distrito Federal
RJ	Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	12
1.1 História da liberdade de expressão e suas conquistas.....	13
1.2 A relação entre liberdade de expressão e outros direitos	17
CAPÍTULO II - LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	21
2.1 O papel das redes sociais na disseminação de informações e sua relação com a liberdade de expressão	23
2.2 Liberdade de expressão no Código Penal	25
2.3 Limites do Estado frente ao controle da liberdade de expressão.....	28
CAPÍTULO III - UMA ABORDAGEM COMPARADA ACERCA DO DISCURSO DE ÓDIO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	32
3.1 Da proibição à censura: a perspectiva liberal nos Estados Unidos.....	35
3.2 Liberdade de expressão no Brasil: a busca por uma sociedade mais igualitária.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

No presente trabalho foi abordado sobre o princípio liberdade de expressão, este presente em praticamente todas as constituintes mundiais. A liberdade de expressão foi elevada a status de direito fundamental, sendo que na pesquisa proposta foi realizado uma análise de limites comparados nas normas Brasileiras e Estadunidense.

O objetivo do trabalho foi verificar o discurso de ódio como ponto de discussão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como no ordenamento jurídico dos Estados Unidos. Deste objetivo foi realizado a análise de normas e verificação de abordagem quanto a aplicação do direito fundamental na Constituição Federal de cada país.

O presente trabalho realizou como ponto central a problemática de como as normas Brasileiras e Estadunidense analisam o discurso de ódio na atual sociedade moderna, sendo que foi percebido esta resposta através dos teóricos apresentados no corpo da pesquisa, bem como as normas anexadas nos capítulos da monografia.

O estudo chegou no resultado da abrangência na aplicação de tal princípio, sendo por muitas vezes difícil de identificar o seu limite, porém destacado em algumas normas como a Lei do Racismo, no caso do Brasil, quando demonstrar reação contrária as ofensas práticas contra a honra de uma pessoa.

Quanto a norma dos Estados Unidos foi destacada a proibição à censura, como foco de referência na perspectiva liberal nos Estados Unidos. Desta forma, demonstrou através de teóricos clássicos como a liberdade de expressão se encontra aplicada de forma mais flexível do que as normas vigentes no Brasil.

No Capítulo I, é apresentada a história da liberdade de expressão, destacando suas conquistas ao longo do tempo. Discute-se a evolução desse direito, desde suas raízes históricas até sua consagração nas legislações contemporâneas. Além disso, é tratada a relação entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, demonstrando como ela se interrelaciona com a democracia, a privacidade, a igualdade e a dignidade humana.

No Capítulo II, são discutidos os limites da liberdade de expressão. Será explorado o papel das redes sociais na disseminação de informações e sua relação com a liberdade de expressão, levando em consideração os desafios e dilemas enfrentados nesse contexto. Também é analisada a regulamentação da liberdade de

expressão no Código Penal, destacando os crimes relacionados à manifestação do pensamento e suas consequências jurídicas. Além disso, abordara-se também a questão dos limites impostos pelo Estado frente ao controle da liberdade de expressão, investigando os aspectos éticos, morais e legais envolvidos nessa problemática.

No Capítulo III, é realizada uma abordagem comparada acerca do discurso de ódio entre o Brasil e os Estados Unidos. É apresentada a perspectiva liberal nos Estados Unidos, discutindo desde a proibição à censura até a garantia de uma ampla proteção à liberdade de expressão. Em contraste, aborda-se a busca por uma sociedade mais igualitária no Brasil, analisando as medidas adotadas para combater o discurso de ódio e promover a inclusão social.

A metodologia desenvolvida foi a abordagem dedutiva-hipotética, com análises da constituição do direito de liberdade de expressão nas normas brasileiras e afirmação na Constituição estadunidense, bem como a utilização de referências bibliográficas como complemento do raciocínio lógico jurídica do presente tema.

CAPÍTULO I - FUNDAMENTOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Neste capítulo será abordado o tópico os fundamentos da liberdade de expressão como direito e garantia de um indivíduo perante o seu Estado. Igualmente, será tratado a história da liberdade de expressão, com os apontamentos de conquistas, bem como a relação entre liberdade de expressão e outros direitos.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido por leis nacionais e internacionais. No Brasil, esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV. O objetivo deste trabalho é apresentar uma análise dos fundamentos da liberdade de expressão e sua proteção na Constituição Federal de 1988. (FISS, 2022).

Nota-se então que se trata de um direito para a promoção da democracia e do pluralismo de ideias em uma sociedade. Ela assegura o direito dos indivíduos de expressarem suas opiniões, ideias e pensamentos, sem interferências ou censuras arbitrárias por parte do Estado. A Constituição Federal de 1988 reconhece a importância desse direito ao garantir sua proteção e assegurar que todos os cidadãos tenham o direito de se expressar livremente, desde que dentro dos limites estabelecidos pela lei.

A liberdade de expressão é considerada um dos pilares da democracia, pois permite que os indivíduos expressem suas opiniões e ideias livremente, sem medo de retaliação ou punição do Estado. Além disso, a liberdade de expressão está relacionada com outros direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa, de reunião e de associação, que são essenciais para o exercício da democracia e para a proteção dos direitos individuais. (TITO, 2021)

Esse direito permite que os indivíduos se expressem livremente, compartilhem suas opiniões e ideias sem temer represálias ou punições por parte do Estado. A liberdade de expressão é um princípio fundamental que garante a diversidade de perspectivas e o livre debate de ideias, elementos essenciais para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática.

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão como um direito fundamental, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso IV, que

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988, *online*).

Essa garantia constitucional é um dos pilares fundamentais da democracia, assegurando a todos o direito de expressar livremente suas opiniões, ideias e pensamentos. É essencial para o exercício da cidadania, permitindo que os indivíduos participem ativamente do debate público, contribuam para a formação de opiniões e influenciem as decisões políticas. Ela fortalece a pluralidade de ideias e o livre fluxo de informações, fundamentais para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática.

Bucci (2020) relata que além disso a Constituição estabelece a liberdade de imprensa como um direito fundamental, garantindo em seu artigo 220 que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" (BRASIL, 1988). Esse direito é essencial para garantir a livre circulação de informações e a fiscalização do poder público.

No contexto da liberdade de imprensa, é indiscutível que ela desempenha um papel fundamental na democracia, ao permitir a circulação de informações, a fiscalização do poder público e o fortalecimento do debate público. A garantia constitucional da liberdade de imprensa é um importante mecanismo de proteção da sociedade contra abusos e arbitrariedades. No entanto, é igualmente relevante reconhecer que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que possui limites. A Constituição estabelece salvaguardas para proteger outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a imagem das pessoas. Esses limites visam equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de respeitar a dignidade humana e evitar danos irreparáveis.

1.1 História da liberdade de expressão e suas conquistas

A liberdade de expressão é um valor fundamental nas sociedades democráticas modernas. A possibilidade de expressar livremente ideias e opiniões sem temor de retaliação é um pilar central das sociedades livres e justas (OMMATI, 2023). No entanto, essa conquista não é recente e teve um longo caminho de lutas e conquistas.

A história da liberdade de expressão remonta ao período clássico da Grécia e Roma, onde filósofos como Sócrates, Platão e Aristóteles defendiam a liberdade de

expressão como uma virtude e condição essencial para a busca da verdade e da justiça. No entanto, foi somente no final do século XVIII que a liberdade de expressão se tornou um direito legal. (TITO, 2021). A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, consagrou o direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade como direitos inalienáveis dos seres humanos. O *Bill of Rights*, aprovado em 1791, acrescentou a liberdade de expressão como uma garantia fundamental da Constituição dos Estados Unidos. Esse documento se tornou um exemplo para outras nações que buscavam consolidar a liberdade de expressão como um direito fundamental dos cidadãos.

O Congresso não fará nenhuma lei que respeite a instituição de uma religião ou proíba o livre exercício dela; ou que restrinja a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente e de fazerem petições ao governo para reparação de queixas" (United States Constitution, 1791, *online*).

Essa garantia constitucional reflete a valorização da liberdade de expressão como um pilar da democracia e um direito essencial dos cidadãos. No entanto, é válido observar que não é um direito absoluto e também possui limitações. Embora a Constituição dos Estados Unidos assegure o direito à se expressar, ela não protege discursos que incitem à violência, calúnia, difamação ou outras formas de discurso consideradas ilegais ou prejudiciais.

No século XIX, a liberdade de expressão passou a ser ainda mais valorizada, com a ascensão da imprensa e a popularização da literatura e das artes. Grandes nomes como Victor Hugo, John Stuart Mill e Voltaire defenderam a liberdade de expressão como um direito inalienável dos seres humanos e um elemento essencial para a proteção da democracia e da liberdade individual. (FISS, 2022). Nessa linha, Mill traz que:

Se todas as opiniões, corretas ou não, tivessem que ser mantidas na mente de cada pessoa não como uma conclusão a ser mantida pelo peso dos argumentos, mas como uma verdade sentida de forma intuitiva e revelada, dificilmente valeria a pena inculcar ideias. O único modo pelo qual uma mente humana pode ser educada para a verdade é a de que ela tenha a liberdade de seguir seu próprio caminho intelectual. A adversidade, que é a essência do processo educativo verdadeiro e completo, é negada a ele (MILL, 1966, p.47).

A citação de John Stuart Mill aborda a importância da liberdade de expressão como meio essencial para o desenvolvimento humano e a evolução da sociedade. Ele argumenta que a verdade não pode ser compreendida ou apreciada em profundidade se for meramente imposta como um dogma. Entretanto, a interpretação de Mill também pressupõe que o indivíduo esteja equipado com as ferramentas cognitivas e críticas para discernir e avaliar diferentes perspectivas, o que nem sempre pode ser o caso. Além disso, sua visão pode ser questionada no contexto contemporâneo, onde as plataformas de mídia social têm demonstrado que a expressão irrestrita pode levar à propagação de desinformação e ódio, o que pode prejudicar a sociedade em vez de promover seu progresso. A visão de Mill, embora tenha sido revolucionária em sua época, pode exigir uma consideração mais equilibrada dos riscos e benefícios da liberdade de expressão no cenário atual.

Após a Guerra, a liberdade de expressão se tornou uma bandeira dos movimentos democráticos em todo o mundo. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, reconheceu a liberdade de expressão como um direito humano fundamental. A partir daí a liberdade de expressão se consolidou como um valor universal, embora ainda haja países onde essa liberdade não é plenamente garantida. (PÁDUA, 2021)

De acordo com Harff (2022), hoje a liberdade de expressão é considerada um dos pilares da democracia e da liberdade individual. A internet e as redes sociais ampliaram o alcance da liberdade de expressão, permitindo que as pessoas se comuniquem e expressem suas opiniões em tempo real. No entanto, também é preciso estar atento aos limites da liberdade de expressão, como o respeito aos direitos dos outros e a não incitação à violência. Apesar disso, ainda há desafios para garantir plenamente a liberdade de expressão em muitos países. Por isso, é importante que a sociedade civil e as instituições democráticas estejam atentas para proteger e defender esse direito fundamental (HARFF, 2022). Nessa linha:

Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: a tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo para aqueles que são intolerantes, se não estivermos dispostos a defender uma sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles. — Nesta formulação, não implico, por exemplo, que sempre devemos suprimir a expressão de filosofias intolerantes; enquanto possamos contrariá-las por argumentos racionais e mantê-las em cheque com a opinião pública, a supressão seria certamente mais prejudicial. Mas devemos reivindicar o direito de suprimi-las, se necessário até pela força; pois pode facilmente virar uma questão de vida

ou morte se uma sociedade tolerante se recusar a se defender da intolerância agressiva (POPPER, 1945, p. 187).

Este argumento sugere que a liberdade de expressão, embora crucial, não é um direito absoluto e inquestionável, mas deve ser equilibrada com a necessidade de proteger a sociedade da intolerância e da violência. Isso implica que uma sociedade aberta e democrática tem o direito, e talvez até o dever, de se defender contra a intolerância que ameaça seu próprio tecido. No entanto, este é um território delicado, pois pode levar à censura e à restrição indevida da liberdade de expressão se não for manejado com cuidado. É um equilíbrio delicado que precisa ser constantemente reavaliado e ajustado.

De acordo com Torres (2013), Mill argumenta que a liberdade de expressão não deve ser limitada pelo Estado, exceto em casos de danos diretos a outras pessoas. Ele acredita que a censura e a repressão da opinião pública podem levar à estagnação intelectual e moral da sociedade, além de limitar a capacidade dos indivíduos de se expressarem livremente.

Outra perspectiva filosófica sobre a liberdade de expressão é a defendida por Hannah Arendt em sua obra *A Condição Humana*. Para Arendt (2013), a liberdade de expressão é fundamental para a existência de uma esfera pública, onde os indivíduos podem discutir e deliberar sobre questões políticas e sociais de interesse comum.

O conflito de opiniões é a característica essencial da ação e do discurso público. A razão e a argumentação racionais são encontradas somente lá, onde as questões de interesse são resolvidas por meio de persuasão e não através da força. No agir e falar, os homens mostram quem são, revelam ativamente suas identidades pessoais únicas e, assim, fazem sua aparência no mundo humano, enquanto suas identidades físicas aparecem sem qualquer atividade de sua parte na singularidade do corpo e no som da voz (ARENDR, 2013, p. 65)

A liberdade de expressão, ou seja, o direito de agir e falar, é intrínseca à experiência humana na esfera pública, ou "polis". Em outras palavras, ela defende que o agir e o falar são os meios pelos quais os indivíduos podem demonstrar quem são, revelando assim suas identidades únicas. Isso ressalta que a liberdade de expressão é mais do que um mero direito civil; é essencial para a autoexpressão e a autorrevelação. Também se argumenta que a polis, como esfera pública, é um espaço onde o conflito de opiniões deve ser resolvido por meio de palavras e persuasão, em vez de força e violência. Isso sugere uma visão idealizada da liberdade de expressão como um meio de resolver conflitos em sociedades democráticas.

De forma geral, as perspectivas filosóficas sobre a liberdade de expressão são diversas e enriquecedoras. Essas reflexões ajudam a compreender melhor a importância desse direito fundamental e a buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros valores igualmente importantes para a sociedade e o indivíduo.

1.2 A relação entre liberdade de expressão e outros direitos

A liberdade de expressão é um dos direitos humanos mais valorizados nas sociedades democráticas. Essa liberdade permite que os indivíduos e grupos se expressem livremente e compartilhem suas opiniões, ideias e visões de mundo sem medo de retaliação. No entanto, é importante destacar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais, como a proteção da dignidade humana, a igualdade e a segurança. (SIMAO; RODOVALHO, 2017)

Um dos principais desafios na proteção da liberdade de expressão é encontrar um equilíbrio entre essa liberdade e outros direitos igualmente importantes. Em situações em que a liberdade de expressão pode causar danos diretos ou indiretos a outros indivíduos ou grupos, é necessário limitar essa liberdade para proteger os direitos das pessoas afetadas. Um exemplo disso são as formas de discurso que violam a dignidade humana, como a difamação e os discursos que podem prejudicar a segurança e a dignidade de grupos historicamente marginalizados e vulneráveis. (TITO, 2021).

A liberdade de expressão não é, portanto, um direito fundamental, no sentido de que deve ser concedido a menos que algum argumento especial possa ser encontrado para restringi-lo. É um direito de igualdade, no sentido de que o governo não pode restringi-lo a menos que possa justificar essa restrição em face de todos (DWORKING, 2008, p. 38).

Neste sentido, a liberdade de expressão pode ser entendida como mecanismo de proteção do indivíduo no intuito de afirmação de direitos e defesas no momento do discurso para afastar prejuízo a outros direitos fundamentais. Isto, pode também ser percebido logo abaixo no parágrafo que será proposto, pois releva a busca da afirmação do direito de liberdade expressão.

Por outro lado, é importante ressaltar que a liberdade de expressão também é fundamental para a proteção de outros direitos, como o direito à informação, a liberdade de imprensa e a participação política. A possibilidade de expressar

livremente opiniões e ideias é um elemento essencial para a busca da verdade e para a promoção de uma sociedade informada e democrática. No entanto, a liberdade de expressão também deve ser equilibrada com o direito à privacidade. A divulgação de informações pessoais sem consentimento pode prejudicar a privacidade e a segurança de outras pessoas, especialmente em casos de intimidade, segurança nacional e informações confidenciais. (TITO, 2021).

Mas existe uma esfera da ação na qual a sociedade, como distinta do indivíduo, tem, se alguma, apenas um interesse indireto; compreendendo todas as ações que afetam o agente mais diretamente do que aos outros. Nesse caso, deve haver liberdade perfeita, legal e social, de fazer a ação e arcar com as consequências. (MILL, 1991, p.132).

Embora Mill não esteja falando diretamente sobre a privacidade nesta citação, ele enfatiza a importância da liberdade individual - incluindo a liberdade de expressão - na esfera de ação que afeta mais diretamente o indivíduo do que os outros. Isso implica uma limitação inerente à liberdade de expressão: que ela não deve prejudicar a privacidade e a segurança dos outros. Em outras palavras, a liberdade de expressão não é absoluta, mas deve ser equilibrada com o direito à privacidade e outros direitos individuais.

Dias (2014) destaca que outro ponto relevante é a promoção da diversidade e da pluralidade de ideias e visões de mundo. A censura e a repressão da opinião pública podem levar à homogeneização cultural e limitar a capacidade dos indivíduos de se expressarem livremente. Portanto, a liberdade de expressão é importante para a promoção de uma sociedade mais plural e inclusiva. Logo, entende-se que a liberdade de expressão é um direito fundamental reconhecido em muitas Constituições e Tratados Internacionais de direitos humanos. No entanto, a sua aplicação na prática pode ser complexa, especialmente quando se trata de equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos igualmente importantes.

A jurisprudência dos tribunais nacionais e internacionais tem estabelecido limites as garantias da liberdade de expressão em diferentes contextos. Essa jurisprudência aborda questões como o discurso de ódio, a difamação, a privacidade, a segurança nacional e a proteção de minorias, entre outras. Por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos tem tomado várias decisões sobre a liberdade de expressão, incluindo a defesa do direito à crítica política e social e a condenação de formas extremas de discurso de ódio. A Corte também reconheceu a necessidade de

equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos, como a proteção da honra e da dignidade. (FISS, 2022)

Já nos Estados Unidos, a jurisprudência da Suprema Corte tem sido fundamental para estabelecer o padrão de liberdade de expressão mais amplo do mundo, incluindo a proteção do discurso ofensivo, da sátira e da expressão artística. No entanto, a Suprema Corte também tem reconhecido que não é um direito absoluto e pode ser limitada em casos de discurso de ódio e incitação à violência. (FISS, 2022).

A pergunta em todos os casos é se as palavras usadas estão no contexto e nas circunstâncias e são de tal natureza a criar um perigo claro e presente de que produzirão os males substanciais que o Congresso tem o direito de prevenir. (ESTADO UNIDOS, 1919, *online*).

O que constitui um "perigo claro e presente" e "males substanciais" pode ser amplamente debatido e depende muito do contexto e do clima político, cultural e social do momento. Por exemplo, durante períodos de tensão ou guerra, o que é considerado um "perigo claro e presente" pode ser drasticamente diferente do que é considerado tal em tempos de paz. Além disso, a prerrogativa dada ao Congresso para prevenir "males substanciais" pode potencialmente levar a abusos de poder e a restrições excessivas à liberdade de expressão. Existe um perigo de que, ao tentar prevenir males hipotéticos, o governo possa censurar indevidamente o discurso que é fundamental para uma sociedade democrática.

A jurisprudência dos tribunais nacionais e internacionais tem estabelecido limites as garantias da liberdade de expressão em diferentes contextos. Essa jurisprudência reflete a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos igualmente importantes, como a dignidade humana, a privacidade e a segurança. No entanto, a jurisprudência também reflete as diferenças culturais, políticas e jurídicas entre os países e enfrenta novos desafios na proteção da liberdade de expressão. (CAVALCANTE FILHO, 2018).

Uma sociedade livre deve sempre garantir o direito de cada cidadão se expressar sem medo da retaliação, mas não pode e não deve garantir que cada palavra proferida não será recebida sem protesto, indignação ou condenação. Esse é o preço que pagamos pela liberdade de expressão. A liberdade de expressão não existe para proteger pontos de vista populares, mas para proteger os mais impopulares, dos quais podemos até discordar ou achar repugnantes" (FLEMMING, 2014. p. 29).

Em suma, a liberdade de expressão é um direito fundamental que deve ser protegido em todas as sociedades democráticas. No entanto, é importante equilibrá-la com outros direitos igualmente importantes, como a proteção da dignidade humana, a igualdade, a segurança e o direito à privacidade. Além disso, é fundamental promover a diversidade e a pluralidade de ideias e visões de mundo para construir uma sociedade mais justa e democrática.

CAPÍTULO II - LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser equilibrado com outros direitos igualmente importantes, como a proteção da dignidade humana, da privacidade e da segurança. Os limites da liberdade de expressão são estabelecidos tanto por leis nacionais quanto por tratados internacionais de direitos humanos. Esses limites incluem o discurso de ódio, a difamação, a incitação à violência e a propaganda de guerra. Além disso, a liberdade de expressão também pode ser limitada em situações de segurança nacional, privacidade e proteção de minorias. (LEITE, 2014)

O discurso de ódio é uma das formas mais comuns de limitação da liberdade de expressão. É definido como qualquer forma de discurso que promova o ódio, a discriminação e a violência contra grupos ou indivíduos com base em sua raça, gênero, orientação sexual, religião, entre outras características. O discurso de ódio é proibido em muitos países e tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

O discurso de ódio é, por natureza, controverso. Não é apenas ofensivo para muitas pessoas, mas também tem o potencial de infligir danos reais. Isso não é apenas uma questão de ferir os sentimentos de alguém - pode corroer as bases da nossa sociedade, alimentar a divisão e o ódio e até mesmo incitar à violência ou atos de terror. No entanto, na tentativa de restringir ou banir, devemos sempre lembrar o valor essencial da liberdade de expressão e o perigo de deslizar para a censura (WALKER, 1994, p. 3).

O equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de restringir o discurso de ódio é uma questão jurídica e ética extremamente complexa. Por um lado, é imperativo que a liberdade de expressão seja protegida, pois ela é fundamental para o funcionamento de uma sociedade democrática. Por outro lado, o discurso de ódio é uma violação dos direitos humanos, que promove ódio e violência contra indivíduos e grupos com base em características inalteráveis, como raça, gênero, orientação sexual, entre outras. Tal discurso, conforme Walker (1994) ilustrou, tem o potencial de causar danos substanciais, desestabilizar a sociedade e incitar à violência.

A complexidade desta questão reside na necessidade de traçar uma linha clara entre o que é liberdade de expressão e o que constitui discurso de ódio. Nem todos os comentários ofensivos ou discriminatórios se qualificam como discurso de ódio - a

definição legal é normalmente restrita àqueles que incitam à violência ou discriminam de uma forma que prejudica os direitos e liberdades dos outros.

A difamação também é uma forma de limitação da liberdade de expressão. Consiste no fato de qualquer afirmação falsa que prejudique a reputação de outra pessoa. Pode ser considerada uma violação da liberdade de expressão se a pessoa que faz a afirmação falsa não tiver evidências suficientes para sustentá-la. (OLIVEIRA, 2014).

A difamação, enquanto ataque à reputação de uma pessoa, sempre foi vista como uma restrição necessária à liberdade de expressão. Ninguém deve ter o direito de destruir a reputação de outra pessoa com mentiras deliberadas. No entanto, a questão torna-se mais complexa quando se trata de afirmações que o difamador acredita serem verdadeiras, mas que se revelam falsas. Nesses casos, a proteção à reputação deve ser equilibrada com o direito à liberdade de expressão - a liberdade de discutir questões de interesse público, mesmo quando se corre o risco de cometer erros. (LEWIS, 2007, p. 54).

A discussão sobre difamação e liberdade de expressão é cheia de nuances. A difamação é, por definição, um ataque à reputação de uma pessoa através de afirmações falsas. Nesse contexto, pode ser considerada uma restrição necessária à liberdade de expressão, pois a dignidade e a reputação de um indivíduo são direitos fundamentais que merecem proteção.

No entanto, o problema torna-se mais complexo quando a pessoa que faz a afirmação acredita que ela é verdadeira, mas ela acaba sendo falsa. Nestes casos, existe um delicado ato de equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o direito à proteção da reputação. A liberdade de expressão é essencial para permitir o debate público e a discussão de questões de interesse público. Por outro lado, não se pode permitir que essa liberdade seja usada como uma desculpa para espalhar mentiras danosas sobre os indivíduos.

A incitação à violência também pode ser uma forma de limitação da liberdade de expressão e é definida como qualquer forma de discurso que incentive a violência contra grupos ou indivíduos. A incitação à violência pode ser proibida em muitos países e tratados internacionais de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio. (FISS, 2022). No caso dos Estados Unidos, Emerson (1970, p. 238-239) aponta que:

Embora a Primeira Emenda permita livremente a crítica, mesmo a crítica severa, de indivíduos e grupos, ela não permite discursos que tendam a provocar violência ou danos a esses indivíduos ou grupos. Há uma linha

tênue entre a crítica aberta protegida pela Primeira Emenda, e o discurso que pode incitar à violência ou ação prejudicial contra ou por um indivíduo ou grupo específico. Estes são os limites que não podem ser ultrapassados sem convidar uma penalidade.

A incitação à violência é uma questão delicada quando se trata de liberdade de expressão. Como Fiss (2022) e Emerson (1970) destacam, enquanto a liberdade de expressão é um direito fundamental protegido por muitos sistemas jurídicos, incluindo o da Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, existe uma distinção crucial que deve ser feita entre a liberdade de criticar e a promoção da violência.

Em uma sociedade democrática, a crítica, mesmo quando severa e incisiva, é um componente vital para manter os governos responsáveis e promover um debate público robusto. No entanto, discursos que incitam à violência representam uma ameaça à segurança e ao bem-estar dos indivíduos e podem corroer a ordem pública e a coesão social.) A linha que divide a crítica aceitável e a incitação à violência pode ser tênue e às vezes difícil de definir, mas é uma distinção crucial. O discurso que incita à violência não só causa danos imediatos aos indivíduos ou grupos visados, mas também ameaça a estrutura democrática que torna a liberdade de expressão possível em primeiro lugar.

2.1 O papel das redes sociais na disseminação de informações e sua relação com a liberdade de expressão

As redes sociais se tornaram uma ferramenta essencial para a comunicação e a disseminação de informações na sociedade contemporânea. As pessoas têm acesso a uma ampla gama de informações, opiniões e ideias por meio das redes sociais, o que pode ser benéfico para a formação de opiniões e a tomada de decisões informadas. No entanto, o papel das redes sociais na propagação de informações também tem levantado questões sobre a liberdade de expressão e seus limites. (OLIVEIRA, 2014).

A liberdade de expressão é um direito fundamental, que deve ser protegido e promovido em todas as sociedades democráticas. No entanto, o espalhamento de informações falsas e enganosas por meio das redes sociais pode ter efeitos negativos

sobre a sociedade, e é preciso encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade social. (FISS, 2022).

As redes sociais também podem ser usadas como uma ferramenta de controle e censura da liberdade de expressão. Em alguns casos, as redes sociais podem limitar o acesso a informações que são consideradas politicamente sensíveis ou que possam prejudicar a imagem de determinadas organizações ou governos. No entanto, a liberdade de expressão deve ser garantida em todas as formas de comunicação, incluindo as redes sociais. A censura e a limitação da liberdade de expressão nas redes sociais podem levar à homogeneização cultural e limitar a capacidade dos indivíduos de se expressarem livremente. (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

No começo, todos pensaram que [a Internet] era uma liberdade utópica de informação. A rede era muito nova e tida como uma forma de combater o poder. Era a liberdade do conhecimento, a liberdade de expressão, a liberdade de informação. Mas o potencial de controle é ainda mais eficiente do que no mundo da mídia de difusão. O controle digital é tão poderoso que você pode imaginar um tipo de ditadura que nunca viu antes. A era digital é definitivamente uma era de 'concentração de poder'. (ARONSON, 2017, p. 278).

A presença avassaladora das redes sociais na vida cotidiana, inegavelmente, revolucionou a forma como nos comunicamos e interagimos. A princípio, a internet e, posteriormente, as redes sociais eram vistas como espaços de liberdade quase utópica, onde as ideias podiam ser expressas livremente, e o acesso à informação era ilimitado. A era digital parecia prometer um acesso irrestrito ao conhecimento, à expressão e à informação. No entanto, esse ideal utópico deu lugar a um cenário mais complexo e sombrio. A potencialidade de controle exercida pelas redes sociais demonstrou ser notavelmente eficiente, superando até mesmo os mecanismos de controle de mídias de difusão tradicionais. O poder do controle digital é tão grande que pode configurar formas de autoritarismo até então inimagináveis, concentrando poder de maneiras sem precedentes.

Por outro lado, as redes sociais podem ser usadas para ampliar a voz de grupos historicamente marginalizados e promover a diversidade de ideias e visões de mundo. Através das redes sociais, as pessoas podem se unir para discutir questões importantes, compartilhar experiências e promover a mudança social (DE LAZARI; JOSÉ, 2014).

O advento das redes sociais tem democratizado a liberdade de expressão de maneiras sem precedentes. Essas plataformas deram voz aos

marginalizados e abriram um novo espaço para a diversidade de ideias e pontos de vista. O que antes estava restrito agora está acessível para muitos. Pessoas de diferentes origens e experiências agora têm o poder de discutir questões importantes, compartilhar suas experiências e promover a mudança social (SORABJI, 2020, p. 213).

Pode-se entender que as redes sociais também devem garantir a privacidade e a segurança dos usuários, protegendo seus dados pessoais e combatendo o assédio e a intimidação on-line. O direito à livre manifestação não deve ser usada como uma desculpa para violar a privacidade e a segurança das pessoas. Também deve garantir a transparência em relação à moderação de conteúdo e às políticas de privacidade. Os usuários devem ser informados sobre como seus dados são coletados, armazenados e usados, bem como sobre como as plataformas decidem o que é permitido ou não em termos de conteúdo.

Por fim, é importante que a liberdade de expressão seja protegida em todas as formas de comunicação, incluindo as redes sociais. A censura e a limitação da liberdade de expressão nas redes sociais podem ter efeitos negativos sobre a sociedade e devem ser evitadas. As redes sociais têm um papel importante na disseminação de informações e na promoção da liberdade de expressão. No entanto, é importante que as plataformas assumam a responsabilidade pela disseminação de informações e trabalhem para combater a disseminação de informações falsas e enganosas. A liberdade de expressão deve ser protegida, mas exercida com responsabilidade e respeito aos direitos e liberdades dos outros indivíduos.

2.2 Liberdade de expressão no Código Penal

A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, tendo grande importância na proteção dos direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, mas que a sua prática pode ultrapassar determinados limites, configurando-se como um crime. (SARLET; HARTMANN, 2019).

Nesse sentido, o Código Penal brasileiro apresenta uma série de crimes relacionados à liberdade de expressão, tais como a difamação, a injúria, o racismo, a homofobia, a apologia ao crime e a ameaça. Todos eles são considerados ofensas à dignidade humana e à honra das pessoas, podendo levar a consequências jurídicas e penais para o infrator. (SIMAO; RODOVALHO, 2017).

Tito (2021) relata que a difamação é a divulgação de uma informação falsa ou inverídica que prejudica a reputação de uma pessoa. A injúria, por sua vez, consiste em ofender a dignidade ou o decoro de uma pessoa. Ambas são puníveis com pena de detenção de até seis meses ou multa, de acordo com os Artigos 139 e 140 do Código Penal, respectivamente.

Difamar – é tirar a boa fama ou o crédito, desacreditar publicamente atribuindo a alguém um fato específico negativo, para ocorrer o crime de difamação o fato atribuído não pode ser considerado crime. Ex: Dizer para os demais colegas que determinado funcionário costuma trabalhar bêbado.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injuriar – é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral. O exemplo mais comum são os xingamentos.

Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003) (TJDFT, 2023, s.p)

A difamação é caracterizada pela disseminação de informações falsas que têm como objetivo danificar a reputação de uma pessoa, enquanto a injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de uma pessoa. Ambos os crimes têm consequências legais e são puníveis com detenção ou multa, conforme estipulado nos artigos 139 e 140 do Código Penal, respectivamente. A definição de difamação implica a disseminação de um fato específico que é prejudicial à reputação de alguém, embora esse fato, crucialmente, não possa ser classificado como um crime. Um exemplo disso pode ser visto em um ambiente de trabalho, onde alegações de um funcionário aparecendo para trabalhar sob a influência de álcool podem ser feitas com a intenção de desacreditar e danificar sua reputação.

Vale ressaltar que, para que haja o crime de difamação ou injúria, é necessário que a ofensa seja direcionada a uma pessoa específica e que seja intencional. Ou seja, caso a crítica ou comentário seja direcionado a uma instituição ou grupo de pessoas, não se configura como difamação ou injúria, uma vez que não atinge a honra de uma pessoa em específico.

No entanto, a liberdade de expressão não deve ser limitada apenas por medo de cometer esses crimes. É importante lembrar que a livre manifestação do pensamento é um direito fundamental, e que a sua restrição deve ser feita com cautela e de forma proporcional. O que deve ser evitado é o abuso da liberdade de expressão, como a divulgação de informações falsas e ofensivas sem qualquer base de sustentação ou evidência. (NUNES, 2013).

Devemos lembrar que a liberdade de expressão é um pilar essencial para uma sociedade democrática e deve ser protegida e mantida. No entanto, essa liberdade não deve ser vista como um passe livre para propagar informações falsas e ofensivas. Enquanto valorizamos a expressão livre, também devemos ser cautelosos com os potenciais abusos desse direito e tomar medidas para evitar sua exploração para fins prejudiciais (FISS, 2022, p. 39).

Nota-se que a liberdade de expressão é um princípio basilar das sociedades democráticas, uma garantia que assegura a cada indivíduo o direito de manifestar livremente suas opiniões e ideias. Conforme destacado, este direito fundamental não deve ser restringido apenas por temor de transgressões legais, como a difamação ou a injúria. Existe uma necessidade premente de se exercer cautela e proporcionalidade ao considerar restrições à liberdade de expressão, assegurando que não limitemos este direito essencial de maneira exagerada ou injusta. Não obstante, a liberdade de expressão não é um cheque em branco para a propagação de informações falsas e ofensivas. Mesmo valorizando a expressão livre, é preciso estar atento aos possíveis abusos deste direito. É crucial implementar medidas que limitem a exploração deste direito para fins prejudiciais, como a disseminação de discursos de ódio e ataques sistematizados a reputação de alguém.

É importante ressaltar que a limitação da liberdade de expressão deve ser feita com cautela, a fim de não cercear o direito à livre manifestação do pensamento. Por isso, é necessário considerar não só os aspectos legais, mas também os contextos políticos, sociais e culturais envolvidos. Dessa forma, é possível garantir a proteção

dos direitos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo em que se promove um ambiente saudável para o debate público e a troca de ideias.

Portanto, observou-se que é um direito fundamental que deve ser exercido com responsabilidade e respeito aos direitos dos outros indivíduos. Os crimes relacionados à livre expressão são previstos pelo Código Penal brasileiro, tendo como finalidade proteger a honra, a dignidade e a integridade das pessoas. Assim, a prática da liberdade de expressão deve ser equilibrada com outros valores constitucionais, garantindo-se, assim, uma sociedade livre, justa e igualitária.

2.3 Limites do Estado frente ao controle da liberdade de expressão

A proteção à liberdade de expressão é um dever fundamental do Estado, que deve assegurar o direito à livre manifestação de ideias e opiniões de seus cidadãos. Para isso, o Estado deve criar e manter um ambiente propício à livre expressão, promovendo a diversidade de opiniões e respeitando a pluralidade cultural e política. Além disso, cabe ao Estado evitar a censura e proteger os indivíduos contra ações que possam violar seu direito à manifestação, seja por meio de legislações específicas ou pela atuação de órgãos reguladores e fiscalizadores. (FISS, 2022).

A censura exercida pelo Estado é uma prática histórica que ocorreu em muitos países ao redor do mundo, incluindo o Brasil. Durante a história, muitos governos autoritários limitaram a liberdade de expressão como uma forma de controlar e silenciar a dissidência política. (MORAES; ROMEIRA, 2020).

O direito à liberdade de expressão é um dos fundamentos de uma sociedade democrática, um dos princípios básicos para seu progresso e para o desenvolvimento de cada um. Ele abrange não apenas o 'conteúdo favorável' das informações e ideias, mas também aquelas que ofendem, chocam ou perturbam o Estado ou qualquer setor da população. Assim são as demandas do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura, sem os quais não há 'sociedade democrática'. [...] No exercício de seus deveres de prevenção e repressão da 'discriminação racial', o Estado tem o dever de proibir a difusão de ideias de superioridade racial ou que justifiquem a violência, a xenofobia ou a discriminação racial no sentido do artigo 4º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, 2002, p. 25-26).

A liberdade de expressão não se restringe apenas a discursos e ideias que são amplamente aceitos ou agradáveis. Conforme afirmado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (2002), é fundamental que a liberdade de expressão englobe

também opiniões que possam ser ofensivas, chocantes ou perturbadoras para o Estado ou para segmentos da sociedade. Isso reflete as demandas do pluralismo, da tolerância e do espírito de abertura que são fundamentais para uma sociedade democrática saudável. No entanto, é importante destacar que o Estado tem o dever de prevenir e reprimir a disseminação de ideias que promovam a superioridade racial, justifiquem a violência, a xenofobia ou a discriminação racial, em conformidade com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Um exemplo histórico mundial de censura pelo Estado é a censura do regime nazista na Alemanha durante a década de 1930. O governo de Adolf Hitler restringiu a liberdade de expressão, censurando a imprensa, literatura e outras formas de comunicação que questionassem o regime ou defendessem opiniões que divergissem da ideologia nazista. O regime nazista também perseguiu e prendeu muitos escritores, artistas e jornalistas que se opuseram ao governo. (FISS, 2022).

No Brasil, durante a ditadura militar que durou de 1964 a 1985, o governo atuou limitando as informações como uma forma de controlar a oposição política. O regime militar censurou a imprensa, controlando o conteúdo dos jornais, revistas e outras mídias. Muitos artistas e escritores também foram perseguidos, presos ou exilados por expressarem opiniões contrárias ao regime. (SARLET; SIQUEIRA, 2020).

Durante o período da ditadura militar no Brasil, que abrangeu o período de 1964 a 1985, o governo adotou medidas de censura e controle da informação como estratégia para restringir a oposição política. A imprensa foi amplamente censurada, com o governo controlando o conteúdo dos veículos de comunicação, incluindo jornais, revistas e outras mídias. Além disso, houve uma perseguição sistemática a artistas, escritores e intelectuais que expressavam opiniões contrárias ao regime, resultando em prisões, exílios e outras formas de repressão. (SCHREIBER et al., 2022., p. 75).

Essa censura não se restringiu apenas à imprensa, mas também atingiu artistas, escritores e intelectuais que se opuseram ao regime, conforme destacado por Sarlet e Siqueira (2020). Muitos desses indivíduos foram perseguidos, presos ou forçados ao exílio devido às suas opiniões contrárias ao governo. Essa perseguição sistemática visava calar vozes dissidentes e impedir a disseminação de ideias que pudessem ameaçar o regime autoritário.

A censura e a repressão exercidas durante a ditadura militar são exemplos claros de violações dos direitos fundamentais, especialmente da liberdade de

expressão. O controle da informação e a perseguição a indivíduos que expressavam opiniões contrárias demonstram como a liberdade de expressão foi suprimida em nome da manutenção do poder e do controle político.

Em linhas gerais, a censura à manifestação pelo Estado é uma prática histórica que ocorreu em muitos países ao redor do mundo. Essa limitação tem sido utilizada por governos autoritários como uma forma de controlar e silenciar a oposição política e a sociedade civil. É importante que os cidadãos e a sociedade civil estejam atentos a essas limitações e lutem para garantir a liberdade de expressão como um direito fundamental e inalienável.

É importante destacar que o Estado, mesmo sendo o responsável por elencar as diretrizes acerca sobre o assunto, também deve ter limites, visando assim o estabelecimento de um estado democrático. O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na delimitação dos limites do Estado frente do direito do direito de se expressar dos indivíduos, sendo responsável por interpretar e aplicar a legislação em casos concretos. A atuação deste órgão deve buscar o equilíbrio entre a proteção à liberdade de expressão e a garantia dos direitos humanos e da segurança pública, analisando cada caso de maneira individual e considerando os princípios constitucionais. (SILVA; SOUSA NETO, 2022).

O Poder Judiciário deve pautar suas decisões pela ponderação entre os direitos e interesses em jogo, levando em conta critérios como a relevância do interesse público, a necessidade e a proporcionalidade das medidas adotadas, e o impacto das decisões sobre esse direito." (FISS, 2022, p. 84).

A delimitação dos limites do Estado em relação à liberdade de expressão é um tema fundamental para o estabelecimento de um estado democrático. Embora o Estado tenha o papel de estabelecer diretrizes e regulamentações sobre o assunto, é necessário que também haja limites em sua atuação. Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação da legislação em casos concretos, buscando equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a garantia dos direitos humanos e da segurança pública.

No Brasil, existem diversos mecanismos que garantem a limitação do poder do Estado no controle da liberdade de expressão, assegurando-a como um direito fundamental dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 estabelece limites claros ao poder estatal e possibilita o controle judicial das ações que restrinjam a liberdade

de expressão. O Poder Judiciário tem o papel de garantir o cumprimento da Constituição e pode impedir a censura estatal, além de julgar crimes contra a honra. A Lei de Acesso à Informação garante o direito de acesso a informações públicas, promovendo transparência e liberdade de expressão. A imprensa livre e plural desempenha um papel fundamental na fiscalização dos poderes do Estado. A sociedade civil atua na defesa da liberdade de expressão, denunciando casos de censura. A educação e a conscientização são essenciais para promover o respeito à liberdade de expressão e sua proteção como direito fundamental. (LAURENTIIS; THOMAZINI, 2020). Mill destaca que:

A peculiaridade maléfica de silenciar a expressão de uma opinião é que isso é roubar a raça humana; a posteridade, assim como a geração existente; aqueles que discordam da opinião, ainda mais do que aqueles que a sustentam. Se a opinião estiver correta, eles são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se estiver errada, eles perdem, o que é quase tão grande benefício, a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade, produzida pelo seu confronto com o erro (MILL, 1991, p. 141).

Destaca-se o papel do Poder Judiciário em garantir o cumprimento da Constituição e impedir a censura estatal, assim como julgar crimes contra a honra. A Lei de Acesso à Informação é mencionada como um instrumento importante para promover a transparência e a liberdade de expressão. A imprensa livre e plural é destacada como uma ferramenta essencial na fiscalização dos poderes do Estado. A atuação da sociedade civil na defesa da liberdade de expressão também é ressaltada, juntamente com a importância da educação e conscientização para promover o respeito a esse direito fundamental. Se reforça a ideia de que silenciar a expressão de opiniões é prejudicial, pois impede a troca de ideias e a possibilidade de discernir a verdade através do confronto com o erro. No contexto apresentado, fica evidente a importância de proteger a liberdade de expressão como um direito fundamental para o progresso da sociedade e o exercício pleno da cidadania.

CAPÍTULO III - UMA ABORDAGEM COMPARADA ACERCA DO DISCURSO DE ÓDIO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS

A garantia do direito fundamental de liberdade de expressão tem sido objeto de discussões e transformações ao longo da história do Brasil. Durante a Ditadura Militar, a censura era uma realidade que limitava drasticamente a liberdade de expressão, controlando e restringindo o que poderia ser dito e divulgado.

Antes da Constituição Democrática de 1988, a problemática relacionada aos limites do direito fundamental de liberdade de expressão era discutida com menor frequência. Durante a Ditadura Militar, a censura era amplamente aplicada, restringindo e controlando o que podia ser dito, publicado e transmitido pelos meios de comunicação (NAPOLITANO; STROPPIA, 2017).

Nessa linha, Sarmento (2016) relata que com a democratização de 1988, surgiu um novo cenário que trouxe questões complexas envolvendo o direito de se expressar do cidadão, fortemente protegido pela Constituição. No entanto, percebeu-se que se usado de forma abusiva, resulta em discursos de ódio que prejudicavam a sociedade como um todo.

As falas que insultam e estigmatizam com base em características como raça, gênero e orientação sexual são extremamente prejudiciais. Embora o direito à liberdade de expressão seja fundamental, é importante reconhecer que existem limites para o seu exercício, especialmente quando entra em conflito com outros direitos igualmente importantes. Falas agressivas e discriminatórias não apenas promovem a segregação social, mas também nos confrontam com a difícil escolha entre preservar a igualdade e garantir a liberdade de expressão. É necessário encontrar um equilíbrio para proteger a dignidade de todas as pessoas, respeitando os princípios fundamentais da sociedade democrática. (MILL, 1991, p. 96).

Nesse sentido, é possível constatar que há embasamento doutrinário para afirmar que o direito de expressão não é absoluto, mas está sujeito a regulação. Na verdade, a própria regulação estatal do direito de liberdade de expressão encontra respaldo no texto constitucional, que não permite direitos absolutos, sendo passíveis de análise ou restrição por parte do Poder Judiciário ou Legislativo. A restrição judicial ao direito de liberdade de expressão pode ocorrer de forma concreta, por meio de decisões judiciais, e de forma abstrata, quando é estabelecida por lei pelo poder legislativo. Assim, é fundamental a intervenção estatal para regular e proteger os princípios de dignidade, honra e igualdade diante de discursos carregados de ódio.

A partir desse cenário, parece que quanto mais intensificamos discursos de ódio, mais se destaca a possibilidade de censurar esses discursos (CAVALCANTE FILH, 2018). É relevante a constatação de Fiss (2005) de que às vezes precisamos reduzir as vozes de alguns para ouvir as vozes de outros. Considerando que estas falas têm como objetivo menosprezar certos setores sociais, geralmente minorias, podendo impossibilitar sua participação na sociedade, é importante combater esses discursos, abrindo espaço não apenas para responsabilização civil, mas também para a proibição prévia de expressões intolerantes.

Ao refletirmos sobre a relação entre a liberdade de expressão e o combate aos discursos de ódio, torna-se evidente a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre esses dois valores fundamentais. Por um lado, a liberdade de expressão é um princípio essencial para uma sociedade democrática, permitindo a livre manifestação de ideias e opiniões. Por outro lado, os discursos de ódio têm o potencial de causar danos significativos, propagando ódio, discriminação e violência contra grupos ou indivíduos com base em sua raça, gênero, orientação sexual, religião e outras características. Nesse contexto, é crucial considerar medidas que visem coibir e combater esses discursos intolerantes, promovendo a igualdade, a inclusão e o respeito aos direitos humanos. No entanto, é importante ter em mente que a restrição da liberdade de expressão deve ser feita de forma proporcional e com base em critérios objetivos, a fim de evitar abusos e garantir o respeito aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais dos indivíduos (BALKIN, 2008, p. 429).

Em outro contexto, o jurista inglês William Blackstone concordava com a responsabilização civil por discursos de ódio, reiterando que o Estado não pode impedir que os cidadãos expressem o que quiserem, mas pode puni-los caso a expressão seja ofensiva ou perigosa. Ao analisar o direito alemão, Brugger (2007) acrescenta que a liberdade de expressão não tem precedência sobre a proteção da personalidade. Kant (1949) conceituava o direito como uma restrição justa à liberdade de cada um, para que todas as liberdades coexistam, ou seja, não deve haver excesso de liberdade na sociedade (DWORKIN, 2006).

A própria filosofia liberal prevê a necessidade de limitar a liberdade do outro em suas falas quando entra em conflito com outros direitos e valores. Diante disso, percebe-se que a garantia constitucional da expressão envolve a ideia de responsabilização, sendo inerente à função de comunicar. Além disso, o processo de globalização tem exigido proteção jurídica contra o mau uso das redes de comunicação, especialmente após o surgimento da internet. É possível observar que, além da responsabilização pelo uso inadequado do direito à liberdade de expressão,

é necessário um sistema social, político e jurídico que permita um maior controle estatal, abrindo exceção à vedação à censura no sistema constitucional brasileiro (HARFF, 2016). Nessa linha:

A argumentação de que ideias ofensivas carregadas de ódio são um ônus necessário para a proteção do direito constitucional pode ser contestada. Segundo o autor, uma resposta adequada a essas falas é promover uma maior liberdade de expressão, presumindo que o igualitarismo condena o discurso de ódio sem restringir o direito do cidadão, indo totalmente contra a ideia de censura. No entanto, é importante ponderar que a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade. O combate ao discurso de ódio não implica necessariamente em censura, mas sim na promoção de um ambiente inclusivo, no qual todas as vozes sejam ouvidas, enquanto se preserva o respeito aos direitos e à diversidade da sociedade. Assim, é possível conciliar a proteção da liberdade de expressão com a responsabilidade de combater a disseminação do ódio e garantir a coexistência pacífica e a igualdade de todos os indivíduos. (BRINK, 2016, p. 41).

A argumentação de que ideias ofensivas carregadas de ódio são um ônus necessário para a proteção do direito constitucional pode ser questionada. Segundo o autor, uma resposta adequada a essas falas é promover uma maior liberdade de expressão, com base na premissa de que o igualitarismo condena o discurso de ódio sem restringir o direito do cidadão, indo totalmente contra a ideia de censura. No entanto, é importante considerar que a liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites quando entra em conflito com outros direitos e valores fundamentais, como a dignidade humana, a igualdade e a não violência. O combate ao discurso de ódio não implica necessariamente em censura, mas sim na promoção de um ambiente inclusivo e respeitoso, no qual todas as vozes sejam ouvidas, ao mesmo tempo em que se protege a integridade dos indivíduos e se promove a coexistência harmoniosa e a justiça social.

O argumento de que a censura não consegue efetivamente refutar a cadeia ritual do discurso de ódio é válido, pois o discurso de ódio é complexo e sua eliminação por meio da censura pode ser uma abordagem simplista. No entanto, é importante considerar que a proteção da liberdade de expressão não significa necessariamente permitir todos os tipos de discurso, especialmente aqueles que promovem a discriminação e a violência. Além disso, ressalta-se a importância da Suprema Corte Americana proteger todas as formas de expressão, incluindo discursos de ódio, ressalta o compromisso de uma sociedade liberal com a responsabilidade moral

individual. No entanto, é fundamental lembrar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e deve ser exercida com responsabilidade, levando em consideração os valores fundamentais de igualdade, dignidade humana e respeito pelos direitos dos outros.

3.1 Da proibição à censura: a perspectiva liberal nos Estados Unidos

Na contramão do exposto, Brink (2016) opõe-se à restrição, mesmo em casos flagrantes de discursos odiosos, baseando-se nos princípios clássicos de David Smith. Smith (2000) apresenta quatro razões para proteger o direito à liberdade de expressão, opondo-se à censura, mesmo em situações onde discursos de ódio são identificados.

Uma das razões para não censurar discursos é que uma opinião censurada pode ser verdadeira (SMITH, 2000). Nas palavras de Wedy e Horbach (2019), se uma opinião é forçada ao silêncio, é possível que ela seja verdadeira, em virtude de algo que podemos vir a conhecer com certeza. O autor acredita que negar essa premissa é "subestimar nossa maturidade".

Ele destaca que a liberdade de expressão é fundamental para o processo democrático e a formação da opinião pública. Habermas defende que é através do confronto de ideias e da argumentação racional que podemos chegar a um consenso e fortalecer a democracia. Restringir a liberdade de expressão, mesmo em casos controversos, seria prejudicial para o desenvolvimento de uma sociedade livre e aberta (HABERMAS, 1979, p. 207).

A liberdade de expressão desempenha um papel fundamental no processo democrático e na formação da opinião pública. Ao permitir o confronto de ideias e o debate racional, podemos alcançar um consenso e fortalecer a democracia. Restringir a liberdade de expressão, mesmo em situações controversas ou desafiadoras, seria prejudicial para o progresso de uma sociedade livre e aberta. É através da diversidade de perspectivas e da troca de ideias que podemos expandir nosso conhecimento e promover uma sociedade mais inclusiva e justa. Portanto, a proteção da liberdade de expressão é essencial para o desenvolvimento e aprimoramento contínuo da democracia.

Uma outra razão para preservar a liberdade de expressão e se opor à censura é que, mesmo sendo totalmente falsa, a informação ou opinião censurada ajuda a

evitar que opiniões se tornem dogmas. Acredita-se que a verdade não será assimilada como preconceito "se aceitarmos que ela seja vigorosamente e ardorosamente contestada". (SMITH, 2000).

Liberdade de expressão desempenha um papel crucial na busca da verdade, pois permite o confronto de ideias e a livre troca no mercado de ideias. Como afirmou um juiz da Suprema Corte Americana no caso *Abrams vs Estados Unidos*, "o melhor teste para a verdade é a livre troca no mercado de ideias" (O'NEILL, 2020, s.p).

A preservação da liberdade de expressão e a oposição à censura são fundamentais para evitar que opiniões se tornem dogmas, mesmo quando são totalmente falsas. Acredita-se que, ao permitir a livre expressão dessas opiniões, elas podem ser vigorosamente contestadas, evitando que sejam assimiladas como preconceitos arraigados. Essa visão ressalta a importância da liberdade de expressão como um meio de promover o confronto de ideias e a livre troca no mercado de ideias, conforme defendido por um juiz da Suprema Corte Americana no caso *Abrams vs Estados Unidos*. Esse juiz afirmou que "o melhor teste para a verdade é a livre troca no mercado de ideias". Portanto, a liberdade de expressão desempenha um papel crucial na busca da verdade e na promoção de uma sociedade aberta, plural e democrática.

Nesse sentido, no ano de 1907, durante o debate sobre o crime de desacato à autoridade na Suprema Corte Americana, o juiz ressaltou que o escopo da primeira emenda era proibir a restrição prévia e acrescentou que até mesmo afirmações verdadeiras poderiam ser punidas caso fossem prejudiciais ao processo judicial. No entanto, é importante observar que Smith (2000) reconhece que a liberdade de expressão pode ser restrita (HARFF, 2022).

Para Napolitano e Stroppa (2017), o princípio do dano limita a liberdade de expressão, ou seja, se uma informação ou opinião causa danos significativos, esse discurso deve ser restringido pelo Estado da maneira menos restritiva possível (HARFF, 2022). No entanto, como mencionado, essa é uma exceção, e segundo Brink (2016), o discurso de ódio não se enquadra nessa categoria de restrição legítima da liberdade fundamental, pois para o autor, Smith (2000) é bastante claro ao afirmar que "meras ofensas não constituem danos a terceiros", quando fundamentando o princípio do dano.

Como modelo, bem como para fundamentar a prevalência do direito à liberdade de expressão em relação a outros direitos, assim como em relação à proteção e tutela de discursos carregados de ódio, ressalta-se a proteção dada pela jurisprudência norte-americana, que desde o fim da Primeira Guerra Mundial tem valorizado cada vez mais esse direito fundamental em seus precedentes constitucionais. Ressalta-se que o direito à liberdade de expressão ganhou força logo após a Primeira Guerra Mundial, pois antes de 1919 eram poucas as manifestações favoráveis da corte americana em razão do free speech (WEDY; HORBACH, 2019. p. 10).

O princípio do dano estabelece uma limitação à liberdade de expressão. Segundo esse princípio, se uma informação ou opinião causa danos significativos, o discurso deve ser restringido pelo Estado de forma menos restritiva possível. No entanto, é importante ressaltar que o discurso de ódio não se enquadra nessa categoria de restrição legítima da liberdade fundamental. Para fundamentar a prevalência do direito à liberdade de expressão em relação a outros direitos, bem como a proteção e tutela de discursos carregados de ódio, é relevante destacar a jurisprudência norte-americana. Desde o fim da Primeira Guerra Mundial, a proteção desse direito fundamental tem sido valorizada em precedentes constitucionais nos Estados Unidos. o direito à liberdade de expressão ganhou força nesse período, visto que antes de 1919 eram poucas as manifestações favoráveis da corte americana em relação à liberdade de expressão.

A proteção à liberdade de expressão nos Estados Unidos é considerada um valor humanista, produto da evolução histórica do país, refletindo sua cultura. A preocupação com os valores humanistas justifica a proteção de "ideias ruins" e "discursos prejudiciais", em vez de censurá-los ou restringi-los. Esse direito fundamental foi incorporado à Constituição americana em 1791, conhecida como a primeira emenda, entre as dez emendas que compõem a chamada Declaração de Direitos. (FISS, 2022).

Os textos com a visão de Wedu e Horbach (2019) e Brink (2016) sobre a liberdade de expressão e a censura, destacando a ideia de que mesmo opiniões falsas podem conter partes de verdade e que a livre troca de ideias é essencial para a busca da verdade. No entanto, é importante analisar criticamente esses argumentos.

"Liberdade de expressão é um valor humanista essencial nos Estados Unidos, resultado da evolução histórica do país e um reflexo de sua cultura. A proteção a 'ideias ruins' e 'discursos prejudiciais' é justificada pela preocupação com os valores humanistas, em vez de censurá-los ou restringi-los. Esse direito fundamental foi consagrado na Constituição americana em

1791, como parte da primeira emenda e da Declaração de Direitos. (BLEICH, 2014, p. 285).

Nos Estados Unidos, o direito à liberdade de expressão ganhou força ao longo do tempo, especialmente após o ano de 1919, quando houve um aumento significativo nas manifestações favoráveis por parte da corte americana em relação a esse direito fundamental. Essa evolução reflete a importância atribuída à proteção da liberdade de expressão como um valor humanista, que se desenvolveu ao longo da história do país, refletindo sua cultura e preocupação com os valores fundamentais. A proteção de "ideias ruins" e "discursos prejudiciais" é considerada justificada nesse contexto, uma vez que se acredita que a livre troca de ideias e a exposição a diferentes perspectivas são essenciais para a busca da verdade e para o desenvolvimento de uma sociedade plural e democrática.

Essa valorização da liberdade de expressão foi formalmente incorporada à Constituição americana em 1791, por meio da primeira emenda e da Declaração de Direitos. As visões apresentadas ressaltam a importância de reconhecer que mesmo opiniões falsas podem conter elementos de verdade, além de destacarem o papel essencial da livre troca de ideias na busca pela verdade. No entanto, é fundamental realizar uma análise crítica desses argumentos, considerando também outros aspectos e princípios que possam estar em jogo, como o respeito aos direitos humanos e a necessidade de proteger grupos vulneráveis de discursos de ódio e discriminação.

Nessa linha, a alegação de que opiniões falsas podem conter verdades é um ponto válido, pois nem sempre a opinião geral ou dominante sobre um assunto é a verdade completa. No entanto, isso não significa que todas as opiniões devam ser protegidas indiscriminadamente, especialmente quando se trata de discursos de ódio ou informações claramente falsas. É necessário encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de valores fundamentais, como a dignidade e igualdade das pessoas. (HARFF, 2022).

É válido considerar que nem sempre a opinião dominante sobre um assunto é necessariamente a verdade completa, o que sustenta a importância de permitir diferentes perspectivas e opiniões na sociedade. No entanto, é preciso estabelecer limites quando se trata de discursos de ódio e informações claramente falsas. Encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de valores fundamentais, como a dignidade e igualdade das pessoas, é crucial. Nesse sentido, é necessário promover um ambiente em que a liberdade de expressão seja exercida de forma

responsável, respeitando os direitos e a segurança de todos os indivíduos (FELDMAN, 2009, p. 78).

É importante reconhecer que nem sempre a opinião dominante reflete a verdade completa sobre um determinado assunto, o que justifica a abertura para diferentes perspectivas e opiniões na sociedade. No entanto, essa premissa não implica que todas as opiniões devam ser protegidas indiscriminadamente, especialmente quando se trata de discursos de ódio ou informações claramente falsas. É necessário estabelecer limites que levem em consideração a proteção de valores fundamentais, como a dignidade e a igualdade das pessoas. Encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de tais valores é de extrema importância. Isso implica em promover um ambiente em que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável, levando em conta os direitos e a segurança de todos os indivíduos.

Além disso, a afirmação de que a censura pode fazer com que opiniões se tornem dogmas é questionável. A contestação e o debate saudável são importantes para o progresso e a evolução das ideias, mas isso não implica que todas as opiniões devam ser tratadas da mesma forma, especialmente quando estão enraizadas em preconceitos e ódio. (BRUGGER, 2007).

É possível afirmar claramente que há uma valorização da liberdade em relação à igualdade na tradição norte-americana, justificando-se pela profunda desconfiança em relação ao Estado, em face do mercado, principalmente no que tange à discussão de ideias. Há uma visão no direito constitucional americano de que o Estado é inimigo dos direitos, e não uma entidade promotora de direitos, o que ocasiona uma jurisprudência libertária. (SARMENTO, 2018, p. 217).

O argumento de que a censura pode fazer com que opiniões se tornem dogmas é questionável. Embora o debate saudável e a contestação sejam importantes para o progresso das ideias, é preciso reconhecer que nem todas as opiniões devem ser tratadas da mesma forma. Quando as opiniões são enraizadas em preconceitos e ódio, é legítimo que sejam alvo de restrições. Nesse sentido, a valorização da liberdade em relação à igualdade na tradição norte-americana pode ser entendida como uma expressão da desconfiança em relação ao Estado, visto como um potencial inimigo dos direitos. No entanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de valores fundamentais, como a igualdade, para evitar que a liberdade se torne uma justificativa para disseminação de discurso de ódio e

preconceito. Portanto, a jurisprudência libertária deve ser analisada criticamente, considerando também a necessidade de proteger os direitos e a dignidade de todas as pessoas

Em resumo, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, é essencial analisar criticamente os argumentos apresentados em defesa da proteção indiscriminada de discursos odiosos e informações falsas. É preciso buscar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de valores fundamentais, levando em consideração as consequências reais que certos discursos podem ter na sociedade.

3.2 Liberdade de expressão no Brasil: a busca por uma sociedade mais igualitária

No Brasil, o reconhecimento do direito à liberdade de expressão está presente em diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988, como nos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º. Isso demonstra sua natureza constitucional como um direito fundamental derivado da dignidade da pessoa humana, além de ser um direito humano registrado em convenções e documentos internacionais. Nessa perspectiva, a relação entre liberdade de expressão e democracia é complementar e dinâmica, onde quanto mais democracia, mais liberdade de expressão e vice-versa. No entanto, é importante destacar que a liberdade de expressão também pode apresentar riscos para a democracia. (LIMA, 2015).

A Constituição brasileira busca a construção de uma sociedade igualitária e a erradicação do preconceito. Ela impõe ao Estado a tarefa de inclusão social e a transformação de práticas opressivas em relação a grupos estigmatizados. Nesse sentido, a proteção da liberdade de expressão não se limita apenas ao Estado, mas também abrange os particulares, visando enfrentar os obstáculos sociais que dificultam o exercício pleno desse direito em uma sociedade desigual e opressiva. (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015).

É um pilar essencial para a democracia, permitindo que os cidadãos participem do debate público, exerçam críticas e contribuam para a formação da opinião coletiva. No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade. Essa ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores

constitucionais é fundamental para garantir uma convivência democrática e respeitosa na sociedade (OMMATI, 2023, p. 50).

Ao impor ao Estado a responsabilidade pela inclusão social e pela transformação de práticas opressivas, a Constituição reconhece a necessidade de proteger grupos estigmatizados e promover a igualdade de oportunidades. Nesse contexto, a proteção da liberdade de expressão vai além do papel do Estado e também abrange os particulares, com o objetivo de enfrentar os obstáculos sociais que dificultam o pleno exercício desse direito em uma sociedade marcada por desigualdades e opressão. É fundamental compreender que a liberdade de expressão desempenha um papel crucial na democracia, permitindo que os cidadãos participem ativamente do debate público, expressem críticas e contribuam para a formação da opinião coletiva. No entanto, é preciso reconhecer que esse direito não é absoluto e deve ser ponderado em relação a outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a igualdade, a fim de garantir uma convivência democrática e respeitosa na sociedade.

Um caso emblemático no Brasil que discutiu a tutela do discurso de ódio foi o Caso Ellwanger, no qual a Suprema Corte analisou a questão da liberdade de expressão em relação a um discurso discriminatório. A maioria dos ministros entendeu que o discurso de ódio não é compatível com os valores éticos e jurídicos previstos na Constituição Federal, afastando a possibilidade de proteção a esse tipo de discurso (HARFF, 2022).

No entanto, é importante destacar que a liberdade de expressão não é absoluta e pode ser restringida em casos de danos significativos. A proteção da liberdade de expressão no Brasil está alinhada com a busca por uma sociedade mais igualitária, onde o discurso de ódio não encontra respaldo constitucional (FISS, 2022).

Diante do contexto normativo e axiológico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal teve facilidade em decidir contra o réu no caso em questão, punindo-o por suas manifestações antissemitas. Isso se deve ao fato de o Brasil ser signatário de tratados e convenções internacionais de direitos humanos que combatem manifestações de racismo, preconceito e intolerância. Esses instrumentos internacionais não apenas obrigam o Estado brasileiro em relação à comunidade global, mas também internamente. (SARMENTO, 2006, p. 74).

Nesse caso, a Suprema Corte analisou a questão da liberdade de expressão em relação a um discurso discriminatório, e a maioria dos ministros entendeu que o

discurso de ódio não é compatível com os valores éticos e jurídicos previstos na Constituição Federal, afastando a possibilidade de proteção a esse tipo de discurso. O STF demonstrou ter uma visão comunitária sobre o tema, contrária ao liberalismo igualitário, reconhecendo o papel do Estado na redução das desigualdades sociais. No caso *Ellwanger*, discutiu-se a possibilidade de proteger, no sistema constitucional brasileiro, os discursos carregados de ódio, especialmente direcionados a minorias que têm poucas formas de defesa. A não intervenção estatal no discurso político de expressão poderia resultar na supressão das minorias, diminuindo sua capacidade de se comunicar, o que configura um efeito silenciador do discurso.

Na mesma linha de pensamento, Ommati (2023) argumenta que a prática de discursos de ódio não limita a liberdade de expressão, pois não se trata realmente de liberdade de expressão, mas sim do uso indevido de discursos que negam direitos fundamentais. De acordo com o autor, não há colisão entre igualdade, liberdade de expressão e discurso de ódio, portanto não há limitações de um direito em relação ao outro.

Os discursos de ódio não podem ser considerados como uma expressão legítima da liberdade de expressão, pois não se trata de um mero exercício de manifestação de ideias, mas sim de um uso abusivo e prejudicial dessas manifestações que violam os direitos fundamentais. Portanto, não há conflito entre a igualdade, a liberdade de expressão e o discurso de ódio, uma vez que este último não deve ser protegido como um direito absoluto. É necessário reconhecer que a liberdade de expressão possui limites quando o seu exercício resulta em danos significativos à dignidade e aos direitos de terceiros. (FISS, 2022, p. 104).

Este tipo de fala de ódio não limitam a liberdade de expressão, pois não se trata verdadeiramente de liberdade de expressão, mas sim de um uso indevido que nega direitos fundamentais. Os discursos de ódio não podem ser considerados uma expressão legítima da liberdade de expressão, uma vez que ultrapassam os limites da mera manifestação de ideias, resultando em abusos que violam os direitos fundamentais. Portanto, não há uma verdadeira colisão entre igualdade, liberdade de expressão e discurso de ódio, uma vez que o último não deve ser protegido como um direito absoluto. Ambos os autores enfatizam a importância de reconhecer os limites da liberdade de expressão quando seu exercício causa danos significativos à dignidade e aos direitos das outras pessoas.

É importante considerar que, apesar das dificuldades enfrentadas durante a ditadura militar, o direito à se expressar tem alto valor no Brasil, conforme estabelecido

pela Constituição democrática. No entanto, é necessário interpretar esse direito de forma dinâmica, levando em conta o momento atual e atualizando a interpretação do legislador. A Constituição proíbe a censura de natureza política, ideológica e artística, além de estabelecer uma série de restrições ao exercício da liberdade de expressão, como a vedação ao anonimato e o direito de resposta. Essas restrições são regulamentadas por legislação infraconstitucional que busca dar concretude ao texto constitucional, mas devem ser aplicadas de maneira ponderada e devidamente fundamentada. (FISS, 2022)

Sarlet e Hartman (2019) destacam que a liberdade de expressão, para garantir seu destaque no âmbito das liberdades fundamentais, deve ser interpretada da forma mais abrangente possível, englobando manifestações de opinião, ideias, pontos de vista, críticas e juízos de valor sobre qualquer assunto, assim como proposições relacionadas a fatos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental essencial, reconhecido em várias legislações e convenções internacionais, como um pilar fundamental de uma sociedade democrática e pluralista. No entanto, é importante equilibrar esse direito com outros direitos e interesses legítimos, como a privacidade, a honra pessoal e a segurança de todos os membros da sociedade.

A Constituição e o Código Penal estabelecem limites frente à esse direito, visando proteger outros direitos e interesses legítimos. Essas restrições devem ser estabelecidas por lei, necessárias, proporcionais e respeitar os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

No contexto contemporâneo, o avanço das tecnologias de comunicação e informação, especialmente as redes sociais, apresenta novos desafios e oportunidades para o exercício do cidadão de se expressar. Embora essas plataformas ampliem o alcance e proporcionem espaço para vozes marginalizadas, também exigem responsabilidade e cuidado na disseminação de informações, evitando a propagação de notícias falsas, discurso de ódio e violações à privacidade.

A proteção e o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais dependem de um compromisso contínuo de todos os membros da sociedade. É necessário promover a educação, a conscientização e a responsabilidade no exercício do ato de manifestar, além de colaboração entre legisladores, tribunais, organizações da sociedade civil e cidadãos. A adaptação às mudanças sociais e tecnológicas, o respeito aos princípios democráticos e a busca pelo equilíbrio são fundamentais para garantir a proteção e a promoção dos direitos fundamentais em um mundo interconectado e complexo.

Portanto, a proteção da liberdade de expressão e seu equilíbrio com outros direitos fundamentais são desafios em constante evolução. A busca por esse equilíbrio requer uma abordagem adaptável, inclusiva e responsável por parte de todos os atores envolvidos, a fim de construir uma sociedade democrática e pluralista, onde todos os direitos fundamentais sejam protegidos, respeitados e promovidos de forma equilibrada e sustentável.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **The human condition**. University of Chicago press, 2013.
- ARONSON, Jonathan D. Tim Wu, The Attention Merchants: The Epic Scramble to Get Inside our Heads. **International Journal of Communication**, v. 11, p. 3, 2017.
- BALKIN, Jack M. The future of free expression in a digital age. **Pepp. L. Rev.**, v. 36, p. 427, 2008.
- BLEICH, Erik. Freedom of expression versus racist hate speech: Explaining differences between high court regulations in the USA and Europe. **Journal of Ethnic and Migration Studies**, v. 40, n. 2, p. 283-300, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. de 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 22 de abr. 2023.
- BRINK, Davi O. Princípios de Millian, liberdade de expressão e discurso de ódio. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Liberdade de expressão no século XXI**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, v. 4, n. 15, 2007.
- BUCCI, Daniela. **Direito eleitoral e liberdade de expressão: limites materiais**. Grupo Almedina, 2020.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**. Saraiva Educação SA, 2018.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre a Liberdade de Expressão e o Respeito à Dignidade Humana**. 2002 Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwIU4MWTksb_AhV7xAlHHdAIDvMQFnoECB8QAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fdocuments%2Fconvention_eng.pdf&usg=AOvVaw3ypi2ehiaOcbS0iuVTt4bM]. Acesso em 14 jun. 2023.

DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 41, 2014.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Justice in robes**. Harvard University Press, 2008.

EMERSON, Thomas Irwin. **The system of freedom of expression**. Random House Trade, 1970.

Estados Unidos. **Suprema Corte. Schenck v. Estados Unidos**. 249 U.S. 47. 1919.

FELDMAN, Stephen M. **Free expression and democracy in America: A History**. University of Chicago Press, 2009.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Editora FGV, 2022.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão**: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Editora FGV, 2022.

HABERMAS, Jürgen. What is universal pragmatics. **Communication and the Evolution of Society**, v. 1, p. 2-4, 1979.

HARFF, Graziela. **Discurso de ódio no direito comparado: Um enfoque sobre o tratamento jurídico nos Estados Unidos, Alemanha e Brasil**. Editora Foco, 2022.

KANT, Immanuel. The Philosophy of Immanuel Kant. In: **Transl.** University of Chicago Press, 1949. p. 346-349.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 2260-2301, 2020.

LAZARI, Nadim de; JOSÉ, Rafael. Apontamentos sobre a liberdade de expressão na constituição federal e na sociedade brasileira. **REVISTA VIDERE DA FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UFGD**, v. 4, n. 7, p. 24-38, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de Expressão e Direito à honra: novas diretrizes para um velho problema. **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições**. 1ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 395-408, 2014.

LEWIS, Anthony. **Freedom for the thought that we hate: a biography of the first amendment**. Basic Books, 2007.

LIMA, Venício A. de. **Cultura do silêncio e democracia no Brasil: ensaios em defesa da liberdade de expressão (1980-2015)**. Editora UnB, 2015.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

MILL, John Stuart. **On liberty**. Macmillan Education UK, 1966.

MONTEIRO, Isabela. Liberdade de expressão dentro da apologia ao crime. I **FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**, v. 1, n. 01, 2019.

MORAES, Carlos Alexandre; ROMEIRA, Eloísa Baliski. Limites e responsabilização em face do exercício da liberdade de expressão. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 24, n. 54 (2020), p. 8965, 2020.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017.

NAPOLITANO, Carlo José; STROPPIA, Tatiana. O Supremo Tribunal Federal e o discurso de ódio nas redes sociais: exercício de direito versus limites à liberdade de expressão. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 313-332, 2017.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. O direito à liberdade de expressão e direito à imagem. **Revista Jus Navigandi. Teresina: ano**, v. 18, 2013.

OLIVEIRA, José Antonio Cordeiro de. A Liberdade de Expressão na Internet. **Revista Mosaico**, v. 5, n. 1, p. 31-35, 2014.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

O'NEILL, Timothy J. **Abrams v. United States (1919)**. 2020. Disponível em: <https://www.mtsu.edu/first-amendment/article/328/abrams-v-united-states>. Acesso em 15 jun. 2023.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares. Autorrestrrição da liberdade de expressão. **Revista de Direito e Atualidades**, v. 2, n. 3, 2021.

POPPER, Karl R. **The open society and its enemies**. Princeton University Press, 1945.

ROSE, Fleming. **The tyranny of silence**. 2014.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Anais do Encontro Nacional de Direito e Contemporaneidade**, p. 6-21, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; DE BITTENCOURT SIQUEIRA, Andressa. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, IVAR. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Revista Direito Público**, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIEIRO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARMENTO, Daniel. **LIVRES E IGUAIS: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 217/218

SCHREIBER, Anderson et al. **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. Editora Foco, 2022.

SILVA, Cecília Brito; DE SOUSA NETO, João Dias. Os limites à liberdade de expressão quando da ocorrência de discurso de ódio: uma análise dos critérios enunciados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **CEP**, v. 76, p. 132, 2022.

SILVA, Rosane Leal; DE LA RUE, Letícia Almeida; GADENZ, Danielli. Discurso de ódio na internet e multiculturalismo: uma questão de conflito entre liberdade de expressão versus dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Culturais**, v. 9, n. 18, p. 129-151, 2014.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do Direito à Liberdade de Expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito-PPGDir./UFRGS**, v. 12, n. 1, 2017.

SMITH, David. **Evaluation of electronically monitored restriction of liberty orders**. Edinburgh: Scottish Executive Central Research Unit, 2000.

SORABJI, Richard. Free speech on social media: How to protect our freedoms from social media that are funded by trade in our personal data. **Social Philosophy and Policy**, v. 37, n. 2, p. 209-236, 2020.

SOUSA, Peterson Pedro Souza; BRITO FILHO, Jose Claudio Monteiro. Liberdade de expressão e censura judicial: uma análise da internet. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 6, n. 2, p. 38-54, 2020.

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the problem of free speech**. Nova Iorque: The Free Press, 1995.

TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito**. Editora Dialética, 2021.

TJDFT, Tribunal de justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dos crimes contra a honra**. 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dos-crimes-contra-a-honra#:~:text=costuma%20trabalhar%20bêbado.-,Art.,a%20um%20ano%2C%20e%20multa.&text=Injuriar-%20é%20atribuir%20palavras%20ou%20qualidades,atingindo%20sua%20honra%20e%20moral..> Acesso em 15 jun. 2023.

WALKER, Samuel. **Hate speech: The history of an American controversy**. U of Nebraska Press, 1994.

WEDY, Miguel Tedesco; HORBACH, Lenon Oliveira. Uma abordagem comparada acerca do discurso de ódio entre Brasil e Estados Unidos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 2, p. e30692-e30692, 2019.